



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 3º** As empresas que aplicarem alíquotas reduzidas de que trata o art. 1º deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em 31 de dezembro de cada ano, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior a noventa por cento da média de empregados contratados no respectivo ano-calendário, excluídos desse montante aqueles contratados temporariamente.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto no **caput**, as empresas deverão reduzir o benefício tributário na mesma proporção daquela observada no referencial estabelecido neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo diminuir o rigor proposto pelo governo sobre a obrigatoriedade de manutenção do quantitativo de trabalhadores empregados para fazer jus ao benefício tributário de redução de alíquotas da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Ao invés de estabelecer o mês de janeiro como referencial do quantitativo de empregados contratados, define este como sendo noventa por cento da média apresentada ao longo de todo exercício financeiro, de forma a respeitar duas questões fundamentais na dinâmica das empresas: as oscilações do tamanho da folha de pagamento ao longo do ano, em função da sazonalidade do



mercado, bem como de eventuais contratações concentradas no final do ano e início do exercício financeiro, em função do período natalino.

Além do mais, é absolutamente inadmissível definir um referencial absolutamente rígido, em que qualquer variação negativa acaba com o benefício tributário, tal como a redação proposta pelo governo no parágrafo único do artigo terceiro. É necessário corrigir essa distorção, permitindo que o benefício tributário seja diminuído na mesma proporção da redução do referencial estabelecido no caput do artigo terceiro, por questões de isonomia e razoabilidade.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

